



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13005.902384/2015-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.624 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de maio de 2023  
**Recorrente** METALURGICA HASSMANN S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2012

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo à compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

**IRPJ. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80.**

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

**DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra. Acórdão de n.º 106-018.134 proferido pela 10ª Turma da DRJ DRJ06, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

Para melhor descrever a situação fática dos autos, transcrevo o relatório constante do acórdão de piso:

### “DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 116054154, emitido eletronicamente em 04/07/2016, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 31109.69897.300315.1.2.02-0000.

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2012.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

| 1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO   |  |                        |                           |  |                   |                   |                  |
|---|--|------------------------|---------------------------|--|-------------------|-------------------|------------------|
| CPF/CNPJ  | NOME/NOME EMPRESARIAL                    |                        |                           |  |                   |                   |                  |
| 89.772.065/0001-69  | METALURGICA HASSMANN SA                  |                        |                           |  |                   |                   |                  |
| 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP  |  |                        |                           |  |                   |                   |                  |
| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO  | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO           | TIPO DE CRÉDITO        | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |  |                   |                   |                  |
| 31109.69897.300315.1.2.02-0000  | Exercício 2013 - 01/01/2012 a 31/12/2012 | Saldo Negativo de IRPJ | 13005-902.384/2015-93     |  |                   |                   |                  |
| 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL  |  |                        |                           |  |                   |                   |                  |
| Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: |  |                        |                           |  |                   |                   |                  |
| PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP   |  |                        |                           |  |                   |                   |                  |
| PARC. CREDITO   | IR EXTERIOR                              | RETENÇÕES FONTE        | PAGAMENTOS                | ESTIM. COMP. SNPA                                  | ESTIM. PARCELADAS | DEM. COMPENSAÇÕES | SOMA PARC. CRED. |
| PER/DCOMP   | 0,00                                     | 0,00                   | 3.857.262,62              | 0,00   | 0,00              | 0,00              | 3.857.262,62     |
| CONFIRMADAS   | 0,00                                     | 0,00                   | 3.857.262,62              | 0,00   | 0,00              | 0,00              | 3.857.262,62     |
| Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 393.066,07  |  |                        |                           | Valor na DIPJ: R\$ 393.066,07                      |                   |                   |                  |
| Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.995.557,15   |  |                        |                           | IRPJ devido: R\$ 3.602.491,08                      |                   |                   |                  |
| Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.              |  |                        |                           | Valor do saldo negativo disponível: R\$ 254.771,54 |                   |                   |                  |

No despacho, foi reconhecido saldo negativo disponível de R\$ 254.771,54.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “*Despacho Decisório - Análise de Crédito*”. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE A interessada apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância:

Em 03/06/2016 via Mandado de Segurança - Processo 500133-61.4.04.7.111 /RS, a empresa requereu a restituição do saldo credor apurado na DIPj, porém, do valor original requerido R\$ 393.066,07, a Receita Federal do Brasil liberou pelo valor original a importância de R\$ 254.771,54, constatando-se uma diferença de R\$ 138.294,53, este valor corresponde exatamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Instituições Financeiras, conforme demonstrado na DIPj, correspondente ao Imposto Retido sobre os rendimentos das aplicações financeiras no ano base de 2012, omitido de declarar no Per/DComp n.º: 31109.69897.300315.1.2.02-0000 em 30/03/2015;

Diante do Exposto, vimos mui respeitosamente a presença de V. Exa., solicitar e requerer o que segue:

- a) - Procedimentos via administrativa e manualmente a Retificação do PER/ DCOMP a' 31109.69897.300315.1.2.02-0000, para ajustar o Imposto de Renda Retido na Fonte a ser restituído, devido pelo fato de não ser possível via sistema;
- b) - Requerer a Restituição do valor apurado de R\$ 138.294,53, com os devidos acréscimos legais.”

Por sua vez, a 10ª Turma da DRJ DRJ06 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito suplementar de R\$ 4.187,37 e deferir o pedido de restituição até o limite do crédito reconhecido.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário visando à reforma da decisão recorrida, alegando o seguinte:

#### “I – D O S F A T O S

1. A recorrente é uma empresa metalúrgica sediada na cidade de Imigrante-RS, conforme comprova o estatuto social anexo (Anexo 02).

2. Em 12 de agosto de 2016, tendo em vista o Despacho Decisório n.º 116054154, apresentou defesa dizendo que não concordava com o Despacho Decisório, que reconheceu parcialmente a restituição que tinha direito relativa ao Saldo Negativo do IRPJ – Exercício de 2013 – Ano Base de 2012, nos seguintes termos:

Em 03/06/2016 via Mandado de Segurança - Processo 500133- 61.4.04.7111/RS, a empresa requereu a restituição do saldo credor apurado na DIPJ, porém, do valor original requerido R\$ 396.066,07, a Receita Federal do Brasil liberou pelo valor original a importância de R\$ 254.771,54, constatando-se uma diferença de R\$ 138.294,53, este valor corresponde exatamente ao Imposto de Renda na Fonte pelas Instituições Financeiras, conforme demonstrado na DIPJ, correspondente ao Imposto Retido sobre os rendimentos das aplicações financeiras no ano base de 2012, omitido de declarar no Per/Dcomp n.º 31109.69897.300315.1.2.02-0000, em 30/03/2015.

3. Dessa forma, a empresa requereu o seguinte:

- a) Procedimentos via administrativa e manualmente a Retificação do PER/DCOMP n.º 31109.69897.300315.1.2.02-0000, para ajustar o Imposto de Renda Retido na Fonte a ser restituído, devido pelo fato de não ser possível via sistema;
- b) Requerer a restituição do valor apurado de R\$ 138.294,53, com os devidos acréscimos legais.

4. A Delegacia de Julgamento, ao proferir decisão, entendeu que somente seria passível de reconhecimento o valor do crédito suplementar de R\$ 4.187,37. Contudo, com esse entendimento não se pode concordar. Como analisado pelo julgador, na ficha 12A do cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral, o valor declarado de Imposto de Renda Retido na Fonte foi de R\$ 138.294,53.

5. Apesar da recorrente não ter juntado cópia dos comprovantes das retenções, o julgador buscou as informações no banco de dados da Receita Federal do Brasil, sendo que foram comprovadas a existência de comprovantes do valor que foi aproveitado:

| Código Retenção | Descrição Retenção   | Declarante              | CNPJ            | Imposto Retido | Rendimento Tributável |
|-----------------|--|-------------------------|-----------------|----------------|-----------------------|
| 3426            | IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ           | ELETOBRAS S.A.          | 00001180000126  | 15,87          | 79,82                 |
| 3426            | IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ           | BANCO DO ESTADO DO RIO  | 92702067000196  | 8.047,62       | 53.650,88             |
| 3426            | IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ           | BANCO BRADESCO S.A.     | 60746948000112  | 121.909,90     | 640.125,17            |
| 3426            | IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ           | BANCO DO BRASIL SA      | 000000000000191 | 7.302,37       | 48.415,23             |
| 6800            | IRRF - Aplicações financeiras - Fundo invest. - Renda fixa | BANCO BNP PARIBAS BRAS  | 01522368000182  | 540,92         | 2.570,55              |
| 6800            | IRRF - Aplicações financeiras - Fundo invest. - Renda fixa | CAIXA ECONOMICA FEDERAL | 00360305000104  | 493,72         | 3.291,46              |
| 5706            | IRRF - Juros sobre o capital próprio                       | TRACTEBEL ENERGIA S.A   | 02474103000119  | 13,70          | 91,39                 |
| 5706            | IRRF - Juros sobre o capital próprio                       | COOPERATIVA DE CREDITO  | 87853206000142  | 0,08           | 0,53                  |
| 5706            | IRRF - Juros sobre o capital próprio                       | ELETOBRAS S.A.          | 00001180000126  | 160,26         | 1.068,43              |
| 5706            | IRRF - Juros sobre o capital próprio                       | BANCO SANTANDER (BRASIL | 90400888000142  | 18,72          | 124,82                |
|                 |  |                         |                 | 138.310,40     | 748.133,11            |
|                 |  |                         |                 | 192,76         | 1.285,17              |
|                 |  |                         |                 |                | 138.503,16            |
|                 |  |                         |                 |                | 749.418,28            |

6. Contudo, o julgador entendeu que na DIPJ, as receitas sobre renda fixa – linha 23 (R\$ 21.607,18) declaradas ficariam muito aquém daquelas sobre as quais recaíram as retenções, motivo pelo qual não reconheceu a integralidade do valor retido na fonte:

| FICHA 06A – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO – PJ EM GERAL   |                |
|---|----------------|
| 01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos   | 3.683.603,13   |
| 02.Receita de Vendas de Mercadorias e Produtos a Comercial Exportadora com Fim Específico de Exportação | 192.130,74     |
| 03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno                                | 111.313.196,94 |
| 04.Receita de Revenda de Mercadorias no Mercado Interno   | 143.175,85     |
| 05.Receita de Prestação de Serviços – Mercado Interno   | 41.900,93      |
| 06.Receita de Prestação de Serviços – Mercado Externo   | 0,00           |
| 07.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas  | 0,00           |
| 08.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis  | 0,00           |
| 09.Receita da Atividade Rural   | 0,00           |
| 10.(-)Vendas Canceladas, Devoluções e Descontos Incondicionais  | 1.326.779,91   |
| 11.(-)C/MS  | 12.376.037,19  |
| 12.(-)Cofins  | 8.380.973,81   |
| 13.(-)PIS/Pasep   | 1.819.553,57   |
| 14.(-)ISS   | 1.227,26       |
| 15.(-)Demais Impostos e Contribuições Incidentes sobre Vendas e Serviços                                | 0,00           |
| 16.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES =   | 91.469.435,85  |
| 17.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos >>   | 60.126.606,34  |
| 18.LUCRO BRUTO =  | 31.342.830,51  |
| 19.Variações Cambiais Ativas  | 880.127,78     |
| 20.Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade                                      | 838.830,73     |
| 21.Ganhos em Operações Day-Trade  | 0,00           |
| 22.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio  | 4.080,90       |
| 23.Outras Receitas Financeiras  | 21.607,18      |

7. Referido valor era composto pelas contas do Livro Razão 500 (no valor de R\$ 23.604,51) e 501 (no valor de R\$ 191,99), deduzido do valor das contribuições para o PIS e COFINS – conta 507 e 552 (no valor de R\$ 17,13 e R\$ 78,89 e R\$ 1.838,51) (Anexo 03).

8. No entanto, ele não se deu conta de o valor reduzido das aplicações em renda fixa, não deve ser o único elemento a ser levado em consideração quando da análise do pedido de restituição.

9. Inicialmente, o julgador juntou somente parte da Ficha 06-A da DIPJ, sendo que se fosse juntada na íntegra, iria constatar que na linha 43 –Outras Receitas Operacionais – constou o valor de R\$ 762.625,82 (Anexo 04), sendo que por um equívoco, ela era composta não somente de receitas operacionais, mas também por receitas financeiras, conforme comprova as contas do Livro Razão 503 (valor de R\$ 742.452,92), 513 (valor de R\$ 12.923,01) e 518 (valor de R\$ 7.249,89) = total de R\$ 762.625,82 (Anexo 05).

10. Dessa forma, o entendimento da Delegacia de Julgamento não está correto, devendo ser reconhecido que as retenções são no valor de R\$ 138.294,53, conforme o próprio julgador encontrou nas pesquisas realizadas perante o sistema da Receita Federal, sendo

que parte dos valores das aplicações financeiras resgatadas, foram equivocadamente lançados como Outras Despesas Operacionais, mas que as contas do Livro Razão da Contabilidade demonstram que a natureza seria de Receitas Financeiras (Anexo 05), o que inclusive foi informado no Livro Razão enviado pelo Sped.

11. Assim, resta comprovado que os valores das retenções devem ser reconhecidos no pedido de ressarcimento apresentado, devendo ser anulado o Despacho Decisório que não reconheceu o direito da recorrente.

### III - D O P E D I D O

12. Ante o exposto requer e espera a recorrente que o presente recurso seja julgado procedente, com vistas a ser integralmente restituído os valores pleiteados no processo supracitado”.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

### Delimitação da Lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao **Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 134.107,16 relativo ao ano-calendário de 2012** (Valor Pleiteado no Per/DComp n.º 31109.69897.300315.1.2.02-0000: R\$ 393.066,07 - (R\$ 254.771,54 (Despacho Decisório) + R\$4.187,37 (DRJ)) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

### Da discussão do direito creditório

Conforme já relatado, versa o presente processo referente à Per/DComp n.º 31109.69897.300315.1.2.02-0000 (Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012).

Sobre a questão, assim constou na decisão de piso:

“Do mérito

O motivo do não reconhecimento do saldo negativo pleiteado foi a divergência entre a soma das parcelas de composição do crédito demonstradas na DIPJ em relação ao PER:

| PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP |             |                 |              |                   |                   |                   |                  |
|---|-------------|-----------------|--------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------|
| PARC. CREDITO   | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS   | ESTIM. COMP. SNPA | ESTIM. PARCELADAS | DEM. COMPENSAÇÕES | SOMA PARC. CRED. |
| PER/DCOMP   | 0,00        | 0,00            | 3.857.262,62 | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 3.857.262,62     |
| CONFIRMADAS   | 0,00        | 0,00            | 3.857.262,62 | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 3.857.262,62     |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 393.066,07 Valor na DIPJ: R\$ 393.066,07  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.857.262,62

A manifestante explica que deixou de informar as retenções na fonte dentre as parcelas de crédito e que não é mais possível efetuar a retificação. Pleiteia a restituição das retenções na fonte, que totalizariam R\$ 138.294,53. Não listou quais seriam essas retenções e tampouco trouxe comprovação da existência delas.

Da consulta ao sistema DIPJ, verificamos que a interessada declarou o montante de retenções na fonte na apuração do IRPJ:

| FICHA 12A – CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL – PJ EM GERAL   |               |
|--|---------------|
|  | Discriminação |
| <b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>  |               |
| 01. À Alíquota de 15% =>   | 2.300.100,03  |
| 02. Adicional =>   | 1.508.400,02  |
| <b>DEDUÇÕES</b>  |               |
| 03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico  | 92.003,99     |
| 04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador   | 92.003,99     |
| 05. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário  | 0,00          |
| 06. (-) Atividade Audiovisual  | 0,00          |
| 07. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente  | 0,00          |
| 08. (-) Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010, art. 3º)  | 0,00          |
| 09. (-) Atividades de Caráter Desportivo   | 23.000,99     |
| 10. (-) Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON (Lei nº 12.715/2012, arts. 1º e 4º)                             | 0,00          |
| 11. (-) Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD (Lei nº 12.715/2012, arts. 3º e 4º) | 0,00          |
| 12. (-) Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008, art. 6º)                                 | 0,00          |
| 13. (-) Isenção e Redução do Imposto   | 0,00          |
| 14. (-) Redução por Reinvestimento   | 0,00          |
| 15. (-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital   | 0,00          |
| 16. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte   | 138.294,53    |
| 17. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)                | 0,00          |
| 18. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)   | 0,00          |
| 19. (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável   | 0,00          |
| 20. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa  | 3.857.262,62  |
| 21. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada  | 0,00          |
| 22. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR =   | -393.066,07   |

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário, regra que se estende à contribuição social, em virtude do disposto no art. 28 da Lei 9.430, de 1996:

*Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.*

[.....]

*§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.*

Além do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, a possibilidade de comprovar as retenções de imposto de renda na fonte por forma diversa foi objeto de súmula do CARF, que assim define:

Súmula CARF n.º 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nessa linha, na falta do referido comprovante, somente a demonstração inequívoca da retenção, por outros meios, tais como notas fiscais e extratos bancários acompanhados da indicação da nota fiscal a que se refere o valor líquido creditado em data compatível com a nota fiscal, por exemplo, poderia flexibilizar o dispositivo legal, em nome da verdade material.

No entanto, como já informado, a manifestante, além de não especificar os valores referentes a retenções na fonte, não comprovou a existência de nenhuma delas.

A ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF. As pesquisas realizadas demonstraram a existência das seguintes retenções:

| Código Retenção | Descrição Retenção   | Declarante              | CNPJ           | Imposto Retido | Rendimento Tributável |            |
|-----------------|--|-------------------------|----------------|----------------|-----------------------|------------|
| 3426            | IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ           | ELETOBRAS S.A.          | 00001180000126 | 138.310,40     | 15,87                 | 79,82      |
| 3426            | IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ           | BANCO DO ESTADO DO RIO  | 92702067000196 |                | 8.047,62              | 53.650,88  |
| 3426            | IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ           | BANCO BRADESCO S.A.     | 60746948000112 |                | 121.909,90            | 640.125,17 |
| 3426            | IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ           | BANCO DO BRASIL SA      | 00000000000191 |                | 7.302,37              | 48.415,23  |
| 6800            | IRRF - Aplicações financeiras - Fundo invest. - Renda fixa | BANCO BNP PARIBAS BRAS  | 01522368000182 | 192,76         | 540,92                | 2.570,55   |
| 6800            | IRRF - Aplicações financeiras - Fundo invest. - Renda fixa | CAIXA ECONOMICA FEDERAL | 00360305000104 |                | 493,72                | 3.291,46   |
| 5706            | IRRF - Juros sobre o capital próprio                       | TRACTEBEL ENERGIA S.A   | 02474103000119 | 192,76         | 13,70                 | 91,39      |
| 5706            | IRRF - Juros sobre o capital próprio                       | COOPERATIVA DE CREDITO  | 87853206000142 |                | 0,08                  | 0,53       |
| 5706            | IRRF - Juros sobre o capital próprio                       | ELETOBRAS S.A.          | 00001180000126 |                | 160,26                | 1.068,43   |
| 5706            | IRRF - Juros sobre o capital próprio                       | BANCO SANTANDER (BRASI  | 90400888000142 |                | 18,72                 | 124,82     |
|                 |  |                         |                |                | 138.503,16            | 749.418,28 |

A empresa declarou, em DIPJ, receitas de juros sobre capital próprio compatíveis com os valores retidos. Já as receitas sobre renda fixa declaradas ficaram muito aquém daquelas sobre as quais recaíram as retenções:

| FICHA 06A – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO – PJ EM GERAL  |                |
|--|----------------|
| 01. Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos   | 3.683.803,13   |
| 02. Receita de Vendas de Mercadorias e Produtos a Comercial Exportadora com Fim Específico de Exportação | 192.130,74     |
| 03. Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno                                | 111.313.196,94 |
| 04. Receita de Revenda de Mercadorias no Mercado Interno   | 143.175,85     |
| 05. Receita de Prestação de Serviços – Mercado Interno   | 41.900,93      |
| 06. Receita de Prestação de Serviços – Mercado Externo   | 0,00           |
| 07. Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas  | 0,00           |
| 08. Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis  | 0,00           |
| 09. Receita da Atividade Rural   | 0,00           |
| 10. (-) Vendas Canceladas, Devoluções e Descontos Incondicionais   | 1.326.779,91   |
| 11. (-) ICMS   | 12.378.037,19  |
| 12. (-) Cofins   | 8.380.973,81   |
| 13. (-) PIS/Pasep  | 1.819.553,57   |
| 14. (-) ISS  | 1.227,26       |
| 15. (-) Demais Impostos e Contribuições Incidentes sobre Vendas e Serviços                               | 0,00           |
| 16. RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES =   | 91.469.435,85  |
| 17. (-) Custo dos Bens e Serviços Vendidos >>  | 60.126.805,34  |
| 18. LUCRO BRUTO =  | 31.342.630,51  |
| 19. Variações Cambiais Ativas  | 880.127,78     |
| 20. Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade                                      | 838.830,73     |
| 21. Ganhos em Operações Day-Trade  | 0,00           |
| 22. Receitas de Juros sobre o Capital Próprio  | 4.080,90       |
| 23. Outras Receitas Financeiras  | 21.807,18      |

|  | Rendimento Tributável sobre as Retenções | Valor Declarado em DIPJ | Percentual de oferecimento à tributação | Retenções  | Retenção reconhecida (proporcional ao oferecimento à tributação) |
|--|--|-------------------------|---|------------|--|
| Receitas de Juros sobre capital próprio              | 1.285,17                                 | 4.080,90                | 100,00%                                 | 192,76     | 192,76   |
| Receitas de renda fixa (Outras receitas financeiras) | 748.133,11                               | 21.607,18               | 2,89%                                   | 138.310,40 | 3.994,61   |
|  |  |                         |   |            | 4.187,37   |

A legislação tributária é clara ao somente admitir, como redução do Imposto de Renda devido ao final do período de apuração, o IRRF incidente sobre receitas computadas na correspondente base de cálculo do imposto, regra que se estende à CSLL. Assim se encontra disposto nos arts. 34 e 37, § 3º, “c” da Lei nº 8.981/95 e na Súmula CARF nº 80:

*Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

Frisa-se que a presente análise já extrapola o pedido de restituição inicial, onde não foram especificadas as retenções sobre as quais a interessada alega ter direito. A manifestação de inconformidade não trouxe provas da existência das retenções e muito menos do oferecimento à tributação das respectivas receitas. Ainda assim, em nome da verdade material, efetuaram-se pesquisas por meio das quais foram localizadas retenções em nome da peticionaria. As receitas informadas em DIPJ, no entanto, permitem apenas o aproveitamento parcial dessas retenções, ante o parcial oferecimento de receitas à tributação.

Ante o exposto, os valores de retenções proporcionais aos rendimentos oferecidos à tributação (R\$ 4.187,37) serão adicionados às parcelas de crédito.

### Conclusão

Ante a análise supra, a confirmação das parcelas adicionais de crédito resultaram no reconhecimento de saldo negativo igual a R\$ 258.958,91, conforme tabela a seguir:

|                           | Despacho     | Julgamento   | Crédito remanescente |
|---------------------------|--------------|--------------|----------------------|
| Parcelas confirmadas      | 3.857.262,62 | 3.861.449,99 |                      |
| IRPJ devido               | 3.602.491,08 | 3.602.491,08 |                      |
| Saldo negativo disponível | 254.771,54   | 258.958,91   | 4.187,37             |

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer crédito suplementar de R\$ 4.187,37;
- deferir o pedido de restituição até o limite do crédito reconhecido”.

Em sede recursal, alega que a Recorrente não se deu conta de que o valor reduzido das aplicações em renda fixa, não deve ser o único elemento a ser levado em consideração quando da análise do pedido de restituição e que o entendimento do acórdão de piso não está correto, devendo ser reconhecido que as retenções são no valor de R\$ 138.294,53. Aduz, ainda, que parte dos valores das aplicações financeiras resgatadas, foram equivocadamente lançados como Outras Despesas Operacionais, mas que as contas do Livro Razão da Contabilidade demonstram que a natureza seria de Receitas Financeiras, o que inclusive foi informado no Livro Razão enviado pelo Sped.

Ocorre que, para legitimar a composição do saldo negativo formado por retenções na fonte, é necessário comprovar o oferecimento dos respectivos rendimentos à tributação. Isto porque, a pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real somente pode deduzir do IRPJ devido no encerramento do período o IRRF quando incidente sobre as receitas computadas na sua determinação.

É certo que, em relação à dedução de tributo retido na fonte, a legislação prevê que na apuração de IRPJ, a beneficiária pode deduzir do tributo devido o valor correspondente, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo, podendo ser apresentado qualquer meio de prova em direito admitido, consoante Súmula CARF n.º 143:

Súmula CARF n.º 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Destarte, a possibilidade de dedução do IRRF no cálculo do IRPJ está condicionada à inclusão da receita correspondente na base de cálculo do imposto. É o que prevê o art. 231 do RIR/99 (vigente à época):

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

[...]

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Inclusive há súmula do CARF, especificamente, sobre essa matéria:

Súmula CARF n.º 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Neste sentido, cita-se

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPOSIÇÃO COM RETENÇÃO DE RENDIMENTOS. NÃO OFERECIMENTO DOS RENDIMENTOS À TRIBUTAÇÃO. GLOSA. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DIREITO CRÉDITO NÃO COMPROVADO.** A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. A demonstração analítica do direito creditório, a partir da apresentação de documentos em posse do contribuinte, com a comprovação e confrontação dos valores retidos e dos rendimentos respectivos oferecidos à tributação, evidenciando as retenções que compuseram o crédito que se convencionou denominar de saldo negativo, formado após encerramento da apuração do exercício, integra o ônus de prova atribuído ao sujeito passivo, notadamente quando se discute direito de crédito objeto de pedido de compensação. **Para legitimar a composição do saldo negativo, formado por retenções na fonte, é necessário comprovar o oferecimento dos respectivos rendimentos à tributação. Isto porque, a pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real somente pode deduzir do IRPJ devido**

**no encerramento do período o IRRF quando incidente sobre as receitas computadas na sua determinação.** Na falta de comprovação de composição regular do saldo negativo, não há que se falar de crédito passível de compensação. (Grifou-se) – (Acórdão n.º 1002-000.456, Data da Sessão: 04/10/2018).

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. Não há possibilidade de restituição/compensação pura e simples do imposto de renda retido na fonte principalmente quando não há comprovação do direito líquido e certo. **O imposto de Renda Retido na Fonte é passível de compensação desde que os respectivos rendimentos sejam oferecidos a tributação.** (Grifou-se) – (Acórdão n.º 1402-003.950, Data da Sessão: 16/07/2019).

Todavia, as provas apresentadas não comprovam as receitas financeiras que geraram as retenções de imposto de renda foram oferecidos à tributação, conseqüentemente, também não comprovou o direito creditório pleiteado, em que o Livro Razão, e-fls. 285-305.

De fato, em processos como o ora analisado que trata de declarações de compensação ou pedidos de restituição é dever do contribuinte comprovar o crédito postulado, incumbindo-lhe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, conforme dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe a Recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Destarte, partindo do pressuposto legal de que a defesa deve comprovar todas as suas alegações na oportunidade própria (art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1996), a Recorrente não juntou provas suficientes aos autos mediante documentos hábeis e idôneos que demonstrem sua afirmativa teria oferecido à tributação 100% da receita correspondente ao valor do IRRF pleiteado no Per/DComp n.º 31109.69897.300315.1.2.02-0000.

Logo, não há motivo para reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário sob apreço.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça